



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 6.613, DE 2009.**

*"Altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências."*

**Autor: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**  
**Relator: DEPUTADO MANOEL JUNIOR**

**I - RELATÓRIO**

Por meio do projeto de lei em análise, o Supremo Tribunal Federal propõe alteração dos dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que "Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União".

A finalidade do projeto é reestruturar as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, por meio da concessão de aumento de remuneração e do aprimoramento das políticas e diretrizes para a gestão de pessoas.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP -, Finanças e Tributação - CFT - e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC -, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 16 de junho de 2010, aprovou o Projeto de Lei nº 6.613/2009, as emendas de nºs 3, 6, 8,



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

15, 18, 27, 29, 31, 33, 45, 46, 49 e 53 e rejeitou as demais, nos termos do parecer do relator.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, foram apresentadas duas emendas ao projeto em 2010. Reaberto o prazo em 2011, foram apresentadas mais três emendas.

As emendas de nºs 1/2010 e 1/2011, do Deputado Reginaldo Lopes, e de nº 2/2010, do Deputado Félix Mendonça, alteram a forma remuneratória dos servidores para subsídio.

A emenda de nº 2/2011, do Deputado Policarpo, foi retirada pelo autor, nos termos regimentais.

Por fim, a emenda de nº 3/2011, do Deputado Reginaldo Lopes, institui a Gratificação de Desempenho Institucional - GDI -, aumenta o percentual da Gratificação Judiciária - GAJ - de 50% para 90%, reduz a tabela de vencimento básico, e promove a absorção das Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas.

Em 3 de junho de 2014, foi encaminhado o Ofício nº 90/GDG, do Diretor-Geral do Supremo Tribunal Federal, comunicando o interesse da Secretaria do Supremo Tribunal Federal nos encaminhamentos pertinentes ao Projeto de Lei nº 6.613/2009, com as adaptações necessárias em face da edição da Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012. O Ofício contém uma sugestão de substitutivo, nova tabela de vencimento e justificativa.

No dia 6 de junho de 2014, foi recebido novo Ofício de nº 95/GDG, do Diretor-Geral do Supremo Tribunal Federal, que encaminhou cópia do Ofício nº 92/GDG, de 5 de junho de 2014, endereçado à Secretaria de Orçamento Federal, que informa sobre a inclusão do impacto do Projeto de Lei nº 6.613/2009 nos pré-limites para pessoal e encargos sociais dos órgãos do



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Poder Judiciário da União. O Ofício traz quadro consolidado demonstrando impacto da ordem de R\$ 10,3 bilhões.

É o nosso relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão examinar exclusivamente a proposição quanto a sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, art. 54, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras só poderão ser efetivadas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Em observância ao dispositivo constitucional, o art. 93 da Lei 13.080 de 2015 (LDO/2015), que estabelece as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2015, autoriza apenas a concessão de vantagens ou aumentos de remuneração, a criação de cargos e as alterações de estrutura de carreiras até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2015 (Anexo V da LOA 2015), cujos valores deverão constar da programação orçamentária e



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Anexo V da Lei Orçamentária para 2015 não incluiu os valores necessários à aprovação do reajuste proposto no projeto em análise, mas previu R\$ 1.322,6 milhões para a implementação da 3ª parcela dos reajustes concedidos pelas Leis nºs 12.771 e 12.774, de 2012.

Portanto, tendo em vista a ausência de previsão no Anexo V da LOA/2015 de dotação necessária ao reajuste, com a autorização específica a que se refere o § 1º do art. 169 da Constituição Federal, e o art. 93 da LDO/2015, a proposição encontra-se incompatível e inadequada com as normas orçamentárias e financeiras.

À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF - (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), os gastos oriundos da implementação do projeto de lei em apreço enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida como a despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Entre os requisitos estabelecidos pela LRF para a criação ou majoração desse tipo de despesa, está a elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a lei deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, devidamente acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

A LDO/2015, por sua vez, dispõe que os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão, dentre outros requisitos, ser acompanhados das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece a LRF; e do demonstrativo do impacto da despesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

com a medida proposta, por poder ou órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando ativos, inativos e pensionistas.

Em verificação aos documentos juntados ao projeto de lei em análise, em especial ao ofício nº 92/DG do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que não há estimativa de impacto orçamentário e financeiro para os dois exercícios subsequentes à entrada em vigor da norma.

Continuando-se a análise, com vistas ao cumprimento da meta de superávit primário, a LDO/2015 determina a elaboração de cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o LRF, os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União são responsáveis por editar ato que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira, de acordo com os montantes apurados pelo Poder Executivo.

Dessa forma, por excluírem a participação do Poder Judiciário do contingenciamento das despesas, as emendas de nº 22 e 35, apresentadas no âmbito da CTASP, são incompatíveis com a LDO/2015.

Ainda com relação aos dispositivos da LDO/2015, o art. 108, § 6º, dessa lei dispõe que será considerada incompatível a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos dos arts. 49, 51, 52, 61, 63, 96 e 127 da Constituição Federal.

O art. 96, II, 'b', da CF, por sua vez, estabelece ser de iniciativa privativa do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a proposição ao Poder Legislativo respectivo da criação e a extinção de



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares. Já o art. 63 da Constituição determina ser inadmissível o aumento da despesa prevista nos projetos sobre organização dos serviços administrativos dos Tribunais Federais.

Assim, por implicar aumento de despesa em matéria de iniciativa privativa, ficam as emendas de n°s 5, 6, 7, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23, 24, 26, 29, 31, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 46, 48, 49, 50, 51 e 52, apresentadas no âmbito da CTASP, inquinadas de incompatibilidade sob a ótica orçamentária, por força do disposto no art. 108, § 6º, da LDO-2015 e do art. 63 da CF/1988.

As emendas de n°s 7 e 43, por estabelecerem a retroatividade da concessão do reajuste, vão de encontro também ao estabelecido no art. 92, § 2º, da LDO/2015, segundo o qual os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia.

No que se refere às emendas de n°s 1, 2, 3, 4, 8, 9, 13, 14, 21, 25, 27, 28, 30, 39, 44, 45, 47, 53 e 54, apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, verifica-se que estas se relacionam a assuntos exclusivamente normativos ou não geram despesas adicionais à União.

Já as emendas apresentadas nesta Comissão pretendem modificar o mérito do plano alterando a forma de remuneração dos servidores. Trata-se das emendas de n°s 1/2010, 2/2010 e 1/2011, que pretendem implantar o subsídio como forma de remuneração, e da emenda n° 3/2011, que propõe instituir a Gratificação de Desempenho Institucional - GDI. Todas as



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

emendas apresentadas nesta Comissão de Finanças geram impacto orçamentário não previsto na Lei Orçamentária de 2015 e não estão autorizadas pelo Anexo V dessa lei, conforme determina o artigo 169, § 1º, da Constituição Federal.

Em relação à sugestão de substitutivo encaminhada pelo Diretor-Geral do Supremo Tribunal federal, esta fica impossibilitada de ser atendida por três motivos:

- a) as adaptações solicitadas na tabela de vencimentos reduzindo de 15 para 13 a quantidade de padrões de cada cargo alteram o mérito do plano, não podendo ser discutidas nesta Comissão;
- b) por excluir justamente os valores correspondentes aos dois padrões iniciais de cada cargo, acarretam aumento de despesa em relação projeto original, contrariando o art. 63, inciso II, da Constituição Federal e art. 108, § 6º, da LDO-2015;
- c) qualquer ajuste em projetos de lei deve ser encaminhado pelo titular que detém o poder de iniciativa.

É importante esclarecer que está em tramitação na Câmara dos Deputados o PL 7.920/2014, que, semelhantemente à proposição em análise, propõe alterações na Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, concedendo reajustes aos servidores do Poder Judiciário da União. O projeto de lei mencionado já tem pareceres favoráveis aprovados pela CTASP, CFT e CCJC, e após fluência do prazo para interposição do recurso a que se refere o inciso I do § 2º do art. 58 da Constituição Federal, nenhum recurso foi apresentado.

No que concerne à concessão de reajustes, as tabelas propostas pelos PLs 6.613/2009 e 7.920/2014 diferem na quantidade de padrões para cada nível da carreira. Enquanto o



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

primeiro apresenta 15 padrões por cargo, o último propõe 13 padrões por categoria, estando de acordo com a sugestão de redução de padrões proposta pelo Diretor-Geral do Supremo Tribunal Federal, por meio do Ofício nº 90/GDG-STF.

Em face do exposto, VOTO pela INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 6.613, de 2009, das emendas de nºs 5, 6, 7, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 26, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 46, 48, 49, 50, 51 e 52, apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e das emendas de nºs 1/2010, 2/2010, 1/2011 e 3/2011 apresentadas na Comissão de Finanças e Tributação, e pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública das emendas nºs 1, 2, 3, 4, 8, 9, 13, 14, 21, 25, 27, 28, 30, 39, 44, 45, 47, 53 e 54, apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de

de 2015.

**DEPUTADO MANOEL JUNIOR**  
Relator